

DECRETO N.º 51.767, DE 20/08/2026.

DISPÕE SOBRE A CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OS CRITÉRIOS E CONTROLES AMBIENTAIS MÍNIMOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS PELOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DISPENSADAS DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que nos termos dos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 14 de março de 2022, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.609, de 03 de julho de 2023, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Aracruz, e suas atualizações;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 45.116, de 06 de outubro de 2023, que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido no Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 4.609/2023);

CONSIDERANDO a Lei 4.591/2023 que institui a Lei Municipal de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 47.566, de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o enquadramento das atividades e/ou empreendimento considerados de impacto ambiental local para fins de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz e sua classificação quanto ao potencial poluidor e porte.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade estabelecer os procedimentos para instrução dos processos administrativos para requerimento de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental e de Consulta Prévia Ambiental de que trata o Capítulo II do Decreto Municipal n.º 45.116 de 06 de outubro de 2023, bem como definir os critérios e controles ambientais mínimos que deverão ser observados pelos empreendimentos e atividades dispensadas do procedimento de licenciamento ambiental municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Atividade de Impacto Ambiental Local: atividades e/ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, cuja competência do licenciamento ambiental é do ente municipal.

II – Atividade Econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

III – Consulta Prévia Ambiental: instrumento consultivo submetido pelo interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM para obter orientação técnica sobre o enquadramento ambiental e as diretrizes do licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento;

IV – Dispensa de Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental, tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

V – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

VI – Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor ou degradador, definido por atividade, com vistas à classificação do empreendimento, à definição das avaliações ambientais cabíveis e, também, aquelas atividades dispensadas de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal n.º 47.566/2024;

VII – Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL

Art. 3º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria *in loco*.

Art. 4º O requerimento de Consulta Prévia Ambiental deverá ser protocolado com as seguintes documentações:

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, se pessoa jurídica;

b) Documentos que detalham a área e/ou a atividade consultada e que possam auxiliar na análise do processo, tais como croquis, projetos, planta de localização do empreendimento;

c) Relatório fotográfico do local da atividade/empreendimento demonstrando a totalidade área a ser ocupada, a frente do lote/área, eventuais construções (interior e exterior) e equipamentos existentes, de forma complementar.

§ 1º O requerimento de Consulta Prévia Ambiental deverá ser feito exclusivamente de forma *online*, conforme disponibilizado no sistema.

§ 2º Ficará a critério do órgão ambiental solicitar outros documentos que não estejam listados acima, quando entender necessário para a análise do requerimento.

§ 3º A SEMAM somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

§ 4º O prazo para resposta à Consulta Prévia Ambiental é de 20 (vinte) dias a partir do recebimento pela SEMAM.

Art. 5º A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º São dispensadas de licenciamento ambiental:

I – as atividades econômicas listadas como Dispensadas de Licenciamento Ambiental, no enquadramento ambiental do município de Aracruz;

II – as atividades de impacto ambiental local que, devido ao seu porte e/ou pelo impacto ambiental insignificante, foram classificadas como dispensadas no enquadramento ambiental do município de Aracruz;

III – os empreendimentos cujo requerente declarar expressamente que, no local, são realizadas exclusivamente atividades de escritório administrativo, excluindo qualquer tipo de atividade produtiva;

§ 1º A lista de atividades econômicas do enquadramento ambiental é taxativa e não extensiva a interpretações, sendo consideradas, para fins de enquadramento, as definições e descrições apresentadas na correspondência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses 2.3 e será aplicada somente a pessoas jurídicas.

§ 2º Serão consideradas para o enquadramento as atividades econômicas primárias e secundárias do empreendimento do requerente, ainda que não estejam em execução no momento.

§ 3º No caso da atividade ser executada por pessoa física, deverá ser observado prioritariamente, para fins de enquadramento, as atividades do inciso II deste artigo.

§ 4º Não havendo atividade correspondente no inciso II, poderá o requerente justificadamente relacionar a atividade que pretende executar com aquela listada no inciso I, devendo o órgão licenciador validar o relacionamento proposto.

§ 5º Se a atividade pretendida não constar na listagem dos incisos I ou II nem estiver entre as sujeitas ao licenciamento ambiental, o requerente deverá solicitar Consulta Prévia Ambiental.

Art. 7º O requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental deverá ser realizado pelo responsável legal pela atividade ou empreendimento nas seguintes formas:

I – por meio do sistema de protocolo eletrônico de dispensa de licenciamento ambiental, na página da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

II – no ato do registro ou alteração cadastral da pessoa jurídica junto à Junta Comercial, por meio de integração dos processos, regras ou sistemas daquela instituição e da SEMAM, quando disponível.

§ 1º No ato de preenchimento do requerimento o órgão ambiental poderá solicitar informações adicionais, por meio de questionário, em relação a(s) atividade(s) declarada(s).

§ 2º É de responsabilidade do responsável legal da atividade/empreendimento as informações declaradas que por ventura enquadrem a atividade executada como passível de dispensa ambiental.

§ 3º Poderá o procurador devidamente constituído do responsável legal pela atividade ou empreendimento protocolar requerimento de dispensa devendo juntar ao processo cópia do instrumento de procuração.

Art. 8º A classificação da atividade dentro dos critérios de dispensa ambiental não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas ou que não atendam as condições descritas no Decreto Municipal nº 47.566/2024.

Art. 9º A alteração da **razão social, endereço da atividade, da listagem de atividades econômicas** (CNAEs) ou de qualquer das condições da listagem de dispensa, bem como o não atendimento aos critérios e controles ambientais gerais mínimos descritos neste Decreto, invalidarão o enquadramento anterior do empreendimento, devendo este se submeter a nova avaliação quanto à sua condição, considerando todas as atividades desenvolvidas, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

Art. 10. A SEMAM não realizará vistoria técnica prévia visando à validação do requerimento da Dispensa de Licenciamento Ambiental, a não ser que haja indícios de prestação de informações falsas ou imprecisas no requerimento.

Art. 11. A análise, deferimento ou indeferimento dos requerimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental são de competência única e exclusiva da SEMAM vedada sua delegação em qualquer hipótese.

Art. 12. O eventual enquadramento das atividades como dispensadas de licença, nos termos deste Decreto:

I – não autoriza ou regulariza, em nenhuma hipótese, a instalação ou operação de atividades sem os devidos controles ambientais, assim como a implantação do empreendimento em áreas ambientalmente sensíveis sem as devidas autorizações ambientais pertinentes;

II – não exclui a exigência de solicitação e obtenção de autorização de manejo de fauna ou de supressão de vegetação, quando esta for exigível;

III – não autoriza, em nenhuma hipótese, a execução de atividades de apoio à atividade principal, tais como manutenção mecânica, lavagem e abastecimento de veículos ou equipamentos; e

IV – não caracteriza como de baixo impacto ambiental para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Seção I

Dos Controles Ambientais Mínimos dos Empreendimentos e Atividades Dispensadas de Licenciamento Ambiental

Art. 13. Os critérios e controles ambientais gerais, comum a todos empreendimentos e atividades, bem como os critérios e controles ambientais específicos a serem atendidos pelas atividades e empreendimentos considerados dispensados do procedimento de licenciamento ambiental, serão processados na forma estabelecida nesta Seção.

Subseção I
Dos Critérios e Controles Ambientais Gerais Mínimos

Art. 14. Todos empreendimentos e atividades dispensadas do procedimento de licenciamento ambiental municipal deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes critérios e controles ambientais mínimos:

I. Quanto à localização do empreendimento:

a) O empreendimento deverá possuir Carta de Anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo, emitido pela SEMDUR, atestando a compatibilidade de instalação e/ou operação do empreendimento, quanto ao zoneamento definido no Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 4.317/2020);

b) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;

c) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;

d) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Municipal 4.609/2023;

e) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação – UCs, inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção/installação, as anuências dos gestores das unidades nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação;

f) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.

II. Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos – Agerh ou à Agência Nacional das Águas – ANA conforme o caso, se realizar captação de água, barramento, lançamento de efluentes e outros usos, renovando-a quando necessário;

b) No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos – Agerh e/ou a Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;

c) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva, com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento, com a declaração de ciência das características do efluente recebido;

d) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou

tratado no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;

e) Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos;

f) Em caso de lançamento de efluentes tratados em recursos hídricos, atender aos padrões de lançamento definidos em legislação pertinente e nas portarias de outorga ou certidões de dispensa de outorga e ter acompanhamento de profissional legalmente habilitado;

g) Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionados, sendo vedado o lançamento do efluente tratado por este sistema no solo;

h) Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;

i) Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2017 e 12.244/2006 ou norma que vier a suceder.

III. Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

a) É expressamente proibido enviar para a coleta pública municipal qualquer resíduo perigoso (como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, eletroeletrônicos, óleos lubrificantes, estopas contaminadas e embalagens de produtos químicos). Esses materiais devem ser destinados a empresas devidamente licenciadas. O manuseio e armazenamento desses itens devem ocorrer em área específica, coberta, com piso impermeável e estrutura de contenção;

b) É proibida queima de resíduos a céu aberto ou em equipamentos não licenciados. Também é vedado o descarte (temporário ou permanente) em áreas impróprias, como margens e interior de rios, Áreas de Preservação Permanente – APP, Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, terrenos vazios e vias públicas;

c) O empreendedor deve adotar práticas que reduzam a geração de resíduos em sua atividade, promovendo, sempre que possível, o reaproveitamento desses materiais no próprio processo produtivo;

d) Materiais reaproveitáveis e/ou recicláveis, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira e metal, não contaminados com graxa, óleo ou outros produtos químicos, deverão ser armazenados em recipientes adequados e identificados, dispostos em local protegido de intempéries. A destinação desses materiais deve ser feita, prioritariamente, para cooperativas ou associações de catadores de Aracruz;

e) É obrigatório o uso do Sistema Estadual On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos no Espírito Santo - MTR-ES para registro de todas as informações de geração, armazenamento temporário, movimentação e destinação final de resíduos e rejeitos para empreendimentos geradores de resíduos perigosos, industriais, de saúde, de mineração, de construção civil e grandes geradores (produção superior a 100 litros/dia, conforme Lei Municipal 4.407, de 08 outubro de 2021);

f) Empreendimentos que geram até 100 litros diários de resíduos comuns (equiparados aos domiciliares) e que não geram resíduos listados no item acima estão isentos do uso do MTR-ES;

g) Para os casos em que o uso do MTR-ES é obrigatório, a coleta e o transporte dos resíduos devem ser realizados exclusivamente por veículos licenciados pelo órgão ambiental, portando o respectivo documento de manifesto;

h) O empreendimento deve manter arquivados, para fins de fiscalização, todos os documentos que comprovem a correta destinação dos resíduos (notas fiscais, certificados de destinação final, recibos de doação para cooperativas ou MTRs, quando aplicável), devidamente assinados pelo recebedor;

i) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução Conama nº 307/2002, ou norma que vier a suceder;

j) O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde deverá observar os preceitos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 222/2018 da ANVISA, ou norma que vier a suceder;

k) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

k.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12.235, ou norma que vier a suceder;

k.2) O armazenamento de resíduos Classe II, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11.174, ou norma que vier a suceder;

k.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta da SEMAM, sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os anexos das normas NBR 12.235 e NBR 11.174;

k.4) O acondicionamento dos resíduos de serviço de saúde deverá atender às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

IV. Quanto à movimentação de terra:

a) A instalação ou implantação de qualquer atividade listada como dispensada de licenciamento ambiental está condicionada ao não excedimento dos limites previstos para atividade de terraplenagem (corte e/ou aterro) e à observância dos critérios específicos para terraplenagem. Caso sejam previstas obras de terraplenagem acima do porte máximo estabelecido, será necessário obter licenciamento ambiental específico para essa atividade;

b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade considerada dispensada do licenciamento ambiental;

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

d) Deve ser garantida a estabilidade dos taludes, atestada por profissional legalmente habilitado, de forma a evitar deslocamentos de massa;

e) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 155/2016, ou norma que vier a suceder.

V. Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:

a) Não comercializar o material resultante do desmonte;

b) O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota-fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;

- c) Não utilizar explosivos em área urbana;
- d) Possuir controle de ruídos e materiais particulados;
- e) Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;
- f) Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;
- g) Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

VI. Quanto às emissões atmosféricas:

- a) No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringir ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal, devendo possuir autorização do município para tal;
- b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, som mecânico, música ao vivo entre outros), atender ainda ao que ditam as Resoluções Conama nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/2019 e a Lei Municipal nº 4.516/2022 que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem-estar e do sossego público;
- c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

VII. Quanto aos aspectos do meio biótico (flora e fauna):

- a) Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou do órgão ambiental municipal, conforme o caso;
- b) Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como restinga, campos rupestres e brejos;
- c) Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;
- d) obter, quando necessário, Autorização de Manejo de Fauna, bem como outras autorizações, laudos e afins, que sejam solicitados pelos órgãos ambientais competentes.

VIII. Quanto à manipulação e/ou ao armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos:

- a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em considerações suas incompatibilidades químicas;
- b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;

c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

IX. Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme §4º, art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461 e 17.505, ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenagem superior a 15.000L, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;

b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;

c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, especialmente a Parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

X. Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

a) Esta instrução se refere ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg de GLP;

b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidas na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo;

c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s);

d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados.

XI. Demais exigências:

a) Não pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;

d) No caso de transporte, exploração, consumo, comercialização, industrialização ou beneficiamento de madeira, ou seus subprodutos, observar o disposto no Decreto Estadual Nº 608-R de 09 de Março de 2001 e a legislação relacionada ao Cadastro Técnico Federal gerido pelo Ibama e ao Documento de Origem Florestal, nas fases e condições em que a Lei o exigir;

e) No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997;

f) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

g) Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

h) Obter insumos somente de empresas devidamente licenciadas ou que possuam Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;

i) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado nesta Instrução;

j) Havendo edificações, o empreendedor deve providenciar a aprovação dos projetos arquitetônicos e a Licença de Construção devem ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR antes do início das intervenções, conforme as normas do Código Municipal de Obras (Lei Municipal nº 4.610/2023);

k) O início do exercício de atividade econômica, quando houver, deverá ser precedido de obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitida pela SEMDUR;

l) Quando houver atividade econômica e esta for sujeita ao controle sanitário, nos termos do Código Sanitário (Lei Municipal nº 4.079/2016), o empreendimento deverá obter Alvará da Vigilância Sanitária emitida pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

m) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Declaração de Dispensa, quando cabível, e dos critérios e controles a serem atendidos;

n) Em caso de acidentes ou emergências ambientais, a SEMAM deve ser comunicada, em até 48 (quarenta e oito) horas, por telefone e por e-mail. Após o primeiro contato, o empreendedor deverá protocolar relatório descritivo e fotográfico das causas do incidente, a descrição detalhada dos fatos e as medidas adotadas para mitigar os impactos ambientais, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;

o) Atender integralmente às normas legais e regulamentares editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa.

Subseção II

Dos Critérios e Controles Ambientais Específicos Mínimos

Art. 15. Além das condições gerais impostas no artigo anterior, os empreendimentos classificados como de dispensados de licença ambiental estão obrigados a atender aos seguintes critérios e controles ambientais específicos, conforme natureza da(s) atividade(s) exercida(s):

I. Para atividades de uso e manejo de fauna silvestre e exótica das categorias Ranicultura, Meliponicultura e Criadouro para abate e consumo próprio aplicam-se às seguintes obrigações:

- a) Os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo, atendendo à normatização vigente para o tema;
- b) Obter, antes da realização de qualquer construção e funcionamento, a Autorização de Manejo de Fauna Silvestre para a atividade de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro, junto ao órgão ambiental competente;
- c) No caso de criação de espécies da fauna exótica, deverão ser adotadas as técnicas mais eficientes para que impossibilite a fuga de espécimes, em qualquer fase da vida, para o meio ambiente;
- d) Manter o criadouro nas melhores condições de higiene e segurança para o(s) animal(is), atendendo às normas vigentes sobre o tema.

II. Para atividades de construção de condomínios verticais, conjuntos habitacionais, residências (moradias unifamiliares) e unidades habitacionais populares:

- a) Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas entre outros);
- b) A ocupação somente poderá se dar em área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal ou aprovadas por Lei Municipal, que possuam, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
 - b.1) Malha viária com sistema de escoamento e/ou canalização de águas pluviais;
 - b.2) Rede pública de abastecimento de água potável;
 - b.3) Sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
 - b.4) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- c) Caso esteja prevista a implantação de unidades comerciais nos condomínios verticais, deverá ser observada a necessidade de licenciamento ambiental das atividades a serem instaladas nestas unidades;
- d) Exclusivamente para condomínios verticais a infraestrutura urbana poderá ser instalada concomitantemente aos prédios, mas a ocupação só poderá se dar após conclusão da infraestrutura mínima exigida, conforme previsto na alínea b);
- e) O interessado deverá possuir antes de dar início às obras, anuência da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;
- f) Caso esteja prevista a ocupação em área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), deverão ser atendidas as diretrizes e as exigências específicas definidas pelo Plano Diretor Municipal ou legislação específica referente ao uso e ocupação do solo;
- g) Não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

III. Para atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro):

- a) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

b) Recuperar a área após a realização da obra, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes e instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);

c) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade.

IV. No caso de transporte de cargas inertes gerais (não perigosos) e que não apresentem riscos ao meio ambiente:

a) O transporte deverá ser feito em veículo adequado e devidamente protegido, preferencialmente lonado, evitando-se a dispersão de particulados;

b) No caso da atividade de limpeza e/ou manutenção dos veículos transportadores ser exercida pela própria empresa, possuir e manter atualizada a Licença Ambiental para a realização do serviço;

c) Para o transporte de produtos não perigosos, mas com potencial para causar danos ambientais, poderá ser exigido o licenciamento ambiental.

V. Em caso de clínicas odontológicas, médicas e veterinárias:

a) Possuir Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) Fazer gestão adequada dos resíduos gerados, através de empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde e demais resíduos perigosos, prevendo os procedimentos em Plano de Gerenciamento de resíduos a ser mantido na unidade juntamente com os recibos e notas fiscais comprobatórias;

c) Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde que atenda às Resoluções Conama nº 358/2005 e RDC nº 222/2018 da Anvisa.

VI. Em caso de Clínicas radiológicas e serviços de Diagnóstico por Imagem, o empreendimento deverá:

a) Adotar as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico estabelecidas na Resolução RDC Nº 330/2019 da Anvisa, ou norma que vier a suceder;

b) Adotar os procedimentos de descomissionamento, orientados pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos que geram energia ionizante, que não estiverem em uso ou que estiverem desativados, principalmente os procedimentos de controle ambiental de gerenciamento e de destinação final desses resíduos.

VII. Em caso de pesquisas ou levantamentos geológicos:

a) Não envolver a exploração (obtenção de proveito econômico dos recursos minerais) do bem mineral a ser pesquisado, quando utilizadas técnicas de sondagem, trincheiras ou de amostragem (corpos de prova) para ensaios tecnológicos, vinculada a Alvará de Pesquisa vigente outorgado pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

VIII. Em caso de prestação de serviço:

a) A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada no licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado;

b) A dispensa desta atividade não se estende à sede da empresa prestadora de serviço, devendo o prestador de serviço se atentar quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico à sua atividade, caso aplicável.

Seção II

Do Controle e Fiscalização das Atividades Dispensadas

Art. 16. As atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal deverão, obrigatoriamente, atender aos critérios e controles ambientais elencados no Art. 14 e, conforme a natureza específica da atividade, no Art. 15 deste Decreto.

§ 1º A constatação do não atendimento do *caput* deste artigo poderá ensejar suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, estando sujeito o empreendedor à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa, embargo e interdição, dependendo da infração constatada.

§ 2º Ao órgão ambiental municipal reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto.

Art. 17. Caso a SEMAM constate a ocorrência de omissão de informações ou prestação de informação inverídica pelo interessado, a fim de se tornar indevidamente dispensado de licenciamento ambiental, ou a ocorrência de impactos ambientais pelo exercício da atividade, ou caso não sejam atendidos os limites de porte, assim como demais critérios fixados neste Decreto, será exigida a regularização da atividade por meio de Licença Ambiental específica para fins de regularização, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.609/2023 e no Decreto Municipal nº 45.117/2023.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O responsável legal, ao submeter o requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental ou Consulta Prévia, assume integral responsabilidade pela veracidade, exatidão e fidedignidade das informações, dados, declarações e documentos prestados ou anexados.

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* é de natureza pessoal e intransferível, não eximindo o responsável das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente, em caso de comprovação de falsidade ou omissão.

§ 2º A constatação de informações falsas, inexatas ou inverídicas nos documentos apresentados implicará a rejeição do requerimento, na nulidade do ato administrativo decorrente e na imediata comunicação aos órgãos competentes para as devidas apurações.

Art. 19. Quando da emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o responsável legal do empreendimento e/ou atividade deverá assinar, via sistema, a declaração.

Parágrafo único. Será admitida a assinatura pelo procurador do responsável legal desde que no instrumento de procuração conste expressamente os poderes específicos para representação administrativa perante os órgãos ambientais municipais, prestação de informações, declarações sob responsabilidade pessoal, e assunção de obrigações, restrições e condicionantes ambientais em nome do outorgante.

Art. 20. As Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão emitidas com base no modelo constante no Anexo I, podendo ser modificado mediante motivação expressa no processo.

Art. 21. As disposições do presente decreto não se aplicam aos empreendimentos e às atividades dispensadas do procedimento de licenciamento ambiental localizadas em terras indígenas.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

equipamentos, som mecânico, música ao vivo entre outros), deverão ser observados os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 001/1990, Resolução Conama nº 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/2019 e na Lei Municipal nº 4.516/2022.

VII – Esta declaração não autoriza, em nenhuma hipótese, a execução de atividades de apoio de manutenção mecânica, lavagem ou abastecimento de veículos, equipamentos ou máquinas.

VIII – Caso o requerente preste serviços ou se vincule a qualquer outra empresa ou atividade que exija licenciamento ambiental, esta declaração de dispensa não se estende a essa terceira parte. O licenciamento é uma obrigação legal do empreendimento tomador de serviço, e a dispensa concedida a um prestador não transfere nem anula a necessidade de regularização ambiental da outra atividade.

IX – O não cumprimento das normas de controle ambiental penalizará a empresa com a imposição de multa, interdição do local, embargo das atividades, conforme os casos previstos na Lei Municipal nº 4.609/2023 e no Decreto Municipal nº 45.117/2023.

X – A alteração da razão social, endereço, da listagem de atividades ou atividades econômicas (CNAEs) ou de qualquer das condições da listagem de dispensa de licenciamento ambiental, bem como o não atendimento aos critérios e controles ambientais gerais mínimos ou específicos, invalidarão o enquadramento anterior do empreendimento, devendo este se submeter a nova avaliação quanto à sua condição, considerando todas as atividades desenvolvidas, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

XI – Caso a Secretaria de Meio Ambiente constate a ocorrência de omissão de informações ou prestação de informação inverídica pelo interessado, a fim de se tornar indevidamente dispensado de licenciamento ambiental, ou a ocorrência de impactos ambientais pelo exercício da atividade, ou caso não sejam atendidos os limites de porte, assim como demais critérios fixados no Decreto nº xxxx/xxxx, será exigida a regularização da atividade por meio de Licença Ambiental de Regularização, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.609/2023 e no Decreto Municipal nº 45.117/2023.

XII – O prazo de validade desta Declaração de Dispensa de Licenciamento ambiental é indeterminado, desde que perdurarem as características originais do empreendimento e/ou atividade na época da concessão.

Aracruz/ ES, xx de xxxxxxxxxxx de xxxx.

Ciente dos requisitos e critérios:

[nome do responsável legal]

CPF: xxx.xxx.xxx-xx

Representante Legal / Responsável pela atividade

(Essa declaração é válida somente após a assinatura eletrônica do Representante Legal / Responsável pela atividade indicado acima)

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

[nome e cargo da autoridade]